

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04551/14

fl.1/1

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix. Prestação de Contas, exercício de 2013, de responsabilidade da Sr. Adaurio Almeida. Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão. Aplicação de multa por ocorrência de falhas/eivas formais. Regularidade prestações contas do FMS e FMAS responsabilidade, respectivamente, do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa e da Srª Elisabet Cristina Correia Gomes. Representação à RFB quanto ao recolhimento previdenciário.

ACÓRDÃO APL TC 00561/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04551/14, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Adaurio Almeida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das eivas e falhas apontadas pelo Relator em seu voto:
- 2. aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Adaurio Almeida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 47,53 UFR-PB, em razão das eivas e falhas apontadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- julgar regulares as prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Srª Elisabet Cristina Correia Gomes; e
- determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias do exercício de 2013, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de outubro de 2015.

Em 14 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira PROCURADOR(A) GERAL